

**Ementa: Necessidade das pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de Associações cumprirem os requisitos legais para serem declaradas de utilidade pública. Persistindo dúvida, deve ser diligenciado no sentido de averiguar se a entidade cumpre as condições necessárias.**

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, no sentido de verificar se o Projeto de Lei em apreço, o qual declara de utilidade pública municipal a Associação de Moradores da Linha Concórdia, possui os requisitos legais para ser ele submetido à deliberação do plenário.

A Legislação Municipal que regula a matéria é a Lei Municipal nº 3.513/2003, os requisitos são os constantes do respectivo artigo:

*Art. 1º - As Sociedades Cíveis, as Associações, Fundações e Entidades constituídas no Município de Marechal Cândido Rondon, ou que aqui exercem suas atividades através de representantes, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

- a) que sejam sediadas no território do Município de Marechal Cândido Rondon;***
- b) que possuam personalidade jurídica;***
- c) que estejam em efetivo exercício e sirvam desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;***
- d) que não remunerem a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;***
- e) que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promovam a educação, a assistência social ou exercem atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado.***

Atualmente a Lei Municipal nº 4.117/09, retirou a exigência de possuir personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano.

Pois bem, a documentação fornecida são as seguintes:

- I - Cópia da Ata da Assembleia Geral;
- II - Cópia do Estatuto da Associação;
- III - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ);
- IV - Cópia da Certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

Conforme Estatuto apresentado, a Associação tem sede no Município de Marechal Cândido Rondon e possui personalidade jurídica desde 06 de outubro de 2005.

Os objetivos da Associação são dispostos no artigo 4º do Estatuto.

*Art. 4º - A Associação de Moradores terá como objetivos e finalidade:*

- a) Congregar os moradores da área de ação e outros que venham a integrar a Associação, apoiando suas legítimas aspirações, pugnando por seus interesses e direitos;***
- b) Estimular o espírito de solidariedade e comunidade entre os moradores integrantes da***

*Associação, no sentido de desenvolver e melhorar as condições de vida dos mesmos e da comunidade;*

- c) Representar perante as autoridades administrativas, legislativas e jurídicas, os interesses gerais dos moradores da comunidade;*
- d) Manter serviços assistenciais, cooperativos, promocionais e informativos, através de convênios com organismos públicos e particulares;*
- e) Realizar trabalhos de cultura, educação, saúde, lazer e outros benefícios dos associados e moradores em geral;*
- f) Fornecer água potável para consumo humano, aos serviços, através de convênios e parcerias com órgãos públicos;*
- g) Criar condições favoráveis para preservação do meio-ambiente;*
- h) Lutar pelos direitos do idoso, da criança e adolescente e da família.*

Inicialmente, para que as instituições particulares possam ser declaradas de utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais, por fim, não pode ter o lucro por finalidade.

Uma associação tem por característica a atividade não lucrativa, entretanto, não está impedida de gerar renda, no entanto, deve esta renda ser revertida exclusivamente em proveito dela. Além disso, outra característica é que seus membros não pretendem partilhar lucro, *pro labore*, nem dividendos.

*O traço peculiar é associação de civis, portanto, justamente sua finalidade não econômica podendo ser educacional, lúdica, profissional religiosa, etc. Resulta, conforme se anotou, da união de pessoas, geralmente em grande número (os associados), e na forma estabelecida em seu ato constitutivo, denominado estatuto.* [\[1\]](#)

Assim, é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, mas sim, os aplica integralmente na realização do respectivo objetivo social.

Por fim, cabe tecer alguns comentários sobre quem pode ser declarada de utilidade pública:

As sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública [\[2\]](#).

Claro está também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública [\[3\]](#).

Quanto à declaração de utilidade pública deve a associação exercitar suas atividades segundo os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de modo que os fins devem ser aqueles dispostos no artigo 3º da Carta Magna. Desta forma, não poderá prestar assistência aquelas entidades elencadas no artigo 2º da Lei nº 9.790/99, sob pena de termos uma incompatibilidade reflexa.

O objetivo da norma ?preservar que poss?eis incentivos fiscais dos entes p?licos n? acabem se desvirtuando de sua finalidade e, ao inv? de serem revertidos em favor do interesse p?lico, acabam sendo forma de burlar a fiscaliza?o e obter repasse de verbas sem a contrapresta?o do servi?, ou, sendo revertido de modo diverso ao interesse geral.

Quanto ? entidades religiosas, me parece que igualmente n? podem ser declaradas de utilidade p?lica, uma vez que, tal t?ulo ?dado para aquelas organiza?es que desempenham atividades em colabora?o com o Estado, portanto, se n? pode o Estado incentivar a pr?tica de determinada atividade religiosa, tamb? n? ? poder? por motivo de credo, declar?las de Utilidade P?lica, neste sentido ?o texto Constitucional:

*Art. 19. ?vedado ?Uni?, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Munic?ios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencion?los**, embora?r-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes rela?es de depend?cia ou alian?, ressalvada, na forma da lei, a colabora?o de interesse p?lico; (grifei)*

Pois bem, passamos a an?lise individual dos requisitos exigidos pela legisla?o municipal, mais especificamente o artigo 1 ? da Lei 3513/2003:

A entidade tem sede no Munic?io e possui personalidade jur?ica, portanto cumpre os requisitos exigidos na al?ea ?a? e ?b?.

Quanto a estar em efetivo exerc?io e servir a coletividade me parece que n? h? provas documentais de tais servi?s prestados, logo, n? h?como afirmar que de fato a entidade esteja em exerc?io e serve a coletividade.

Em que pese inexistir documentos que comprovem que a Associa?o serve desinteressadamente a coletividade, o artigo 4 ? do Estatuto, demonstra, em abstrato, a possibilidade de atender o disposto na ?c? do artigo 1? da Lei 3.513/2003.

Manuseando o presente estatuto constatei que para ingressar na associa?o deve ser sabatinado pela Diretoria e Conselho Fiscal (art. 5 ?), contudo, os requisitos ficam ao arb?rio do subjetivismo. Ademais, n? existe nada que comprove que referida Associa?o serve desinteressadamente a comunidade de forma geral.

O artigo 59 do Estatuto veda a remunera?o da diretoria, todavia, com ressalvas, permite a remunera?o em projetos espec?icos, al? do mais, nada disp?s sobre a distribui?o de vantagens e bonifica?es previstas na al?ea ?d? da Legisla?o Municipal. Assim, encontra obst?ulos na legisla?o em vigor, na qual veda a remunera?o a qualquer t?ulo.

Por derradeiro, analisando a documenta?o juntada ao projeto, n? foi anexado relat?io que comprove os requisitos da al?ea ?e?, do Artigo 1?, da Lei 3.513/03. Ou seja, n? comprovou documentalmente que promovam a educa?o, a assist?cia social ou exer?m atividades de pesquisas cient?icas, de cultura, inclusive art?sticas ou filantr?icas, de car?er geral ou indiscriminat?io.

Assim, após a análise dos documentos anexados, *a priori*, estão presentes os requisitos previstos na alínea *a* e *b* do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/03, todavia, estão ausentes os relatórios exigidos na alínea *e*, bem como, documentos que atestam os serviços prestados a coletividade e a declaração de não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma e pretexto, exigido na alínea *d*. Por fim, o artigo 59 do Estatuto autoriza a remuneração da diretoria em projetos específicos, fato contrário à possibilidade de declaração de Utilidade Pública, o que leva a concluir pela rejeição do projeto.

Ademais, convém lembrar que qualquer incentivo fiscal ou convênios firmados também devem ser fiscalizados *a posteriori*, para verificar que de fato foram revertidos segundo aos fins constitucionais, sob pena de responsabilidade.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo [4].

Marechal Cândido Rondon, 16 de fevereiro de 2012.

**VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/PR 41.452**

---

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume I. 10ª Edição. Editora Saraiva: 2008. Pg. 207/208.

[2] Disponível em: <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tecnico/UtiPub.pdf>. Acessado em 09/08/2010.

[3] *Idem*.

[4] Parecer manifestado segundo a convocação deste procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.